

Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Processo nº 7001846-04.2020.8.22.0014
Assunto: RELATÓRIO MENSAL – 01/2021.

CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, sociedade de advogados nomeada administradora judicial no processo em epígrafe, na pessoa do seu sócio administrador **Gilson Ely Chaves de Matos**, vem à presença de Vossa Excelência, **apresentar o relatório mensal que estabelece a alínea 'a', inciso II, do art. 27, da Lei 11.101/2005**, bem como apresentar o quadro de credores nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, nos termos que se segue:

1. Breve esboço.

Reiterando os motivos contidos nos relatórios mensais anteriores, persiste o dever do administrador judicial exercer as atribuições do Comitê de Credores, nos termos do que dispõe o art. 28 da Lei 11.101/2005, até sua constituição, incluindo aí o relatório da situação do devedor que cabe ao Comitê de Credores apresentar nos autos da recuperação judicial, em virtude da fiscalização da administração das atividades do devedor (Art. 27, II, 'a', da Lei 11.101/2005).

Trata-se o presente do relatório concernente ao mês de **dezembro de 2020**.

Feitas estas considerações, passo a apresentar o relatório.



2. Das atividades do devedor.

Quanto às providências das empresas em Recuperação Judicial, encaminhou em 08/02/2021 os balancetes dos meses de novembro e dezembro de 2020 da empresa J. R. de Oliveira Transportes Rodoviário de Carga Ltda., **não** tendo encaminhado nenhuma prestação de contas desde outubro/2020 em relação à empresa Major Transportes e Comércio Ltda-ME.

Também, encaminhou apenas parte dos documentos solicitados pela administradora judicial por e-mail encaminhado em 23/12/2020 e reiterado em 08/02/2021 e, somente, em relação à empresa J. R. de Oliveira Transportes Rodoviário de Carga Ltda.

3. Das atividades da administradora judicial.

Excelência, nesse período a administradora judicial promoveu aos credores as informações e esclarecimentos que foram solicitados por e-mail, contato telefônico e mensagens.

Outrossim, mantém contato com os representantes das empresas em recuperação, prestando-lhes as informações solicitadas acerca do andamento do processo e, também, lhe exigindo o atendimento das determinações legais, como o envio mensal das contas e solicitação de documentos.

Outrossim, **reitero** que a administradora judicial apresentou a relação de credores conforme determina o §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005 (ID 43619976), a qual **pende de publicação**, ato necessário ao regular prosseguimento do processo, pelo que aguarda que a secretária deste Juízo envie o edital contendo a relação apresentada para publicação no Diário da Justiça, informando o valor das custas da publicação para pagamento pelas Recuperandas.

No mesmo edital, **poderá o Juízo determinar que conste o aviso aos credores acerca do recebimento do plano de recuperação com a fixação do prazo para apresentação de**



outras objeções além da já apresentada, conforme prescreve o parágrafo único, do art. 53, da Lei 11.101/2005.

4. Das considerações da administradora judicial.

Excelência, as empresas em recuperação enviaram os balancetes somente da empresa J. R. de Oliveira Transportes Rodoviário de Carga Ltda dos meses de novembro e dezembro de 2020, onde consta registrado os seguintes resultados:

Empresa J.R. de Oliveira Transportes Rodoviário de Carga Ltda.

Período	Saldo R\$	Saldo acumulado
Novembro/2020	(-) 34.890,56	(-) 667.430,96
Dezembro/2020	(-) 96.922,98	(-) 764.353,94

Para uma adequada análise das finanças das empresas em recuperação, foi solicitado através de e-mail encaminhado em 23/12/2020 ao advogado e ao preposto João Lima das empresas os seguintes documentos até 15/01/2021:

- Major Transportes e Comércio Ltda:

1. cópia da declaração do simples nacional;
2. cópia do razão contábil analítico das seguintes contas contábeis:
 - * 4.1.1.01.02.051 - (+) Compras de mercadorias
 - * 4.1.1.01.02.056 - (-) Estoque final Mercadorias
 - * 5.1.1.01.02.039 - Material de Consumo
3. documentos fiscais referente ao registro da despesa com Material de Consumo lançado na competência Abril/2020;
4. relatório analítico da folha de pagamento;
5. relatório que conste a formação do preço de venda;
6. relatório de vendas mensal da máquina de cartão de débito/crédito;
7. Complementar a prestação de contas, enviada mensalmente, com os seguintes documentos:
 - I - Extrato bancário;
 - II - Razão contábil analítico das contas bancárias;
 - III - Declaração do Simples Nacional;
 - IV - Relatório de vendas da máquina de cartão de débito/crédito.



- J. R. de Oliveira Transportes Rodoviário de Carga Ltda:

1. cópia da declaração do simples nacional;
2. relatório analítico da folha de pagamento;
3. cópia do razão contábil analítico das seguintes contas contábeis:
 - * 4.1.1.01.04.001 - Combustíveis e Lubrificantes
 - * 4.1.1.01.04.003 - Manutenção e reparo veículos
4. relatório de carregamento registrado no CNPJ da empresa emitido pelas seguintes empresas fornecedoras de cargas:
 - * Cargill S. A.
 - * Bunge
 - * Amaggi
5. relação de funcionários com a indicação de função;
6. relação dos veículos em nome da empresa, em especial das carretas de transporte.
7. Complementar a prestação de contas, enviada mensalmente, com os seguintes documentos:
 - I - Extratos bancários;
 - II - Razão contábil analítico das contas bancárias;
 - III - Declaração do Simples Nacional;
 - IV - Relatório mensal de carregamento emitido pela empresa fornecedora do frete;
 - V - Relatório que discrimine, por carreta, a quilometragem rodada por mês.

Conforme já informado, as empresas não atenderam a solicitação e, também, não apresentaram justificativa para impossibilidade de fazê-lo no prazo indicado, tendo sido reiterada a solicitação em e-mail no dia 08/02/2021, quando foi encaminhado somente os balancetes de novembro e dezembro de 2020 da empresa J. R. de Oliveira Transportes Rodoviário de Carga Ltda. e os seguintes documentos relativos a referida empresa solicitados:

- *extratos bancários;*
- *razão contábil analítico das contas bancárias;*
- *relação de funcionários com indicação de função;*
- *folha mensal;*
- *cópia do razão contábil analítico das seguintes contas contábeis:*
4.1.1.01.04.001 - Combustíveis e Lubrificantes e 4.1.1.01.04.003 -
Manutenção e reparo veículos.



Assim, deixou em relação a esta empresa de atender aos seguintes itens solicitados:

- Declaração do Simples Nacional;
- relatório de carregamento registrado no CNPJ da empresa emitido pelas seguintes empresas fornecedoras de cargas: *Cargill S. A., Bunge e Amaggi*;
- relação dos veículos em nome da empresa, em especial das carretas de transporte;
- Relatório mensal de carregamento emitido pela empresa fornecedora do frete;
- Relatório que discrimine, por carreta, a quilometragem rodada por mês.

Reitero que em relação à empresa **Major Transportes e Comércio Ltda-ME** nem as contas mensais (balancetes), nem os documentos solicitados e acima relacionados, foram apresentados.

O não atendimento da solicitação encaminhada pela administradora judicial prejudica o cumprimento de suas obrigações legais, em especial o de apresentar os relatórios mensais de modo a subsidiar os credores das informações contábeis e outras mais necessárias para que possam avaliar adequadamente o plano de recuperação apresentado pelas empresas.

Desta forma, torna-se necessário que o Juízo da recuperação judicial requirite os documentos solicitados pela administradora judicial, adotando as medidas necessárias.

5. Conclusão.

Excelência, este é o 7º relatório mensal das atividades da empresa em recuperação e providências adotadas pela administradora judicial e, nesta oportunidade, requer a Vossa Excelência as seguintes providências, além de outras que entender necessárias:



1º) em cumprimento ao §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005 determine a Secretária promova a urgente publicação de edital contendo a relação dos credores apresentada no ID 43619976 para, no prazo comum de 10 (dez) dias, caso queiram, os credores tenham acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação em conformidade com as notas técnicas também apresentadas no processo, diretamente na sede da administradora judicial (Av. Benno Luiz Graebin, 3910, Jardim América, Vilhena-RO, CEP 76980-714);

2º) No mesmo edital este Juízo poderá determinar que conste o aviso aos credores acerca do recebimento do plano de recuperação com a fixação do prazo para apresentação de outras objeções além da já apresentada, conforme prescreve o parágrafo único, do art. 53, da Lei 11.101/2005;

3º) Oficie às empresas Cargill S. A. (Av. Celso Mazutti, 9966 - St. 13, Vilhena – RO), Bunge (Avenida Marechal Rondon, 1818, Vilhena) e Amaggi (Av. Celso Mazutti, S/N - Parque São Paulo, Vilhena - RO, 76980-000) solicitando relatórios de carregamentos registrados em nome e CNPJ de ambas as empresas Recuperandas, a partir de janeiro de 2020 até a presente data;

4º) Determine a empresa recuperanda Major Transportes e Comércio Ltda., que apresente, no prazo fixado por este Juízo, os seguintes documentos no processo:

- cópia da declaração do simples nacional;
- cópia do razão contábil analítico das seguintes contas contábeis:
 - I - 4.1.1.01.02.051 - (+) Compras de mercadorias
 - II - 4.1.1.01.02.056 - (-) Estoque final Mercadorias
 - III - 5.1.1.01.02.039 - Material de Consumo
- documentos fiscais referente ao registro da despesa com Material de Consumo lançado na competência Abril/2020:
- relatório analítico da folha de pagamento;
- relatório que conste a formação do preço de venda;
- relatório de vendas mensal da máquina de cartão de débito/crédito;



- Complementar a prestação de contas, enviada mensalmente, com os seguintes documentos:
 - I - Extratos bancários (todas as contas que possua);
 - II - Razão contábil analítico das contas bancárias (todas as contas que possua);
 - III - Declaração do Simples Nacional;
 - IV - Relatório de vendas da máquina de cartão de débito/crédito.

5º) Determine a empresa recuperanda JR de Oliveira Transporte de Carga Ltda., que apresente, no prazo fixado por este Juízo, os seguintes documentos no processo:

- Declaração do Simples Nacional;
- relatório de carregamento registrado no CNPJ da empresa emitido pelas seguintes empresas fornecedoras de cargas: *Cargill S. A., Bunge e Amaggi* (para cruzamento de informações a serem prestadas pelas referidas empresas tomadoras de serviços);
- relação dos veículos em nome da empresa, em especial das carretas de transporte;
- Relatório mensal de carregamento emitido pela empresa fornecedora do frete;
- Relatório que discrimine, por carreta, a quilometragem rodada por mês;
- Extratos bancários ano 2020 (todas as contas que possua);
- Razão contábil analítico das contas bancárias 2020 (todas as contas que possua).

Excelência, qualquer outra informação necessária a este Juízo, será de pronto prestado tão logo determine V. Exa.

Nesses termos, pede juntada e providências.

Vilhena/RO, em 10 de fevereiro de 2021.

Gilson Ely Chaves de Matos
OAB/RO 1733

